

A. I. N° - 210560.0021/03-1
AUTUADO - MASTER – MADEIREIRA SANTA TEREZINHA LTDA.
AUTUANTE - PAULO CESAR MARTINS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 04.08.03

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0284-02/03

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE AS VIAS DAS MESMAS NOTAS FISCAIS. Os documentos anexados aos autos referentes a uma nota fiscal comprovam a irregularidade apurada, ficando elidida a exigência quanto ao outro documento fiscal consignado na autuação. 2. LIVROS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. Não ficou comprovado nos autos o cometimento da infração. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 03/06/2003, refere-se à exigência de R\$1.290,07 de imposto e multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Recolheu a menor o ICMS em decorrência de divergências de informações entre as vias das mesmas notas fiscais, números 280 e 281, emitidas em 19 de junho de 2002.
2. Deixou de apresentar documentos fiscais, quando regularmente intimado, sendo aplicada a multa de R\$270,00.

O autuado apresentou tempestivamente impugnação, se insurgindo contra o Auto de Infração, alegando que foi emitida a Nota Fiscal de nº 280 para satisfazer às exigências tributárias, relativas à circulação de mercadorias, em atendimento às normas legais. Quanto à NF 281, disse que foi emitida para fins de liberação de pagamento da Nota Fiscal nº 280, não houve destaque do ICMS ou de qualquer outro tributo, porque já constou na Nota Fiscal 280, atendendo às exigências de Lei. Argumentou que existiu uma duplicação do valor da base de cálculo da NF 280 com a de nº 281, ocorrendo também duplicação do tributo. Houve um lapso na base de cálculo de R\$3.000,20, e por isso, pede que o citado valor seja retirado da autuação, e considerado o original, de R\$510,05.

O defensor contestou a multa aplicada, alegando que atendeu integralmente todas as intimações efetuadas pelo autuante, e por isso, pede que a citada multa seja excluída.

O autuante apresentou informação fiscal mantendo parcialmente o Auto de Infração, dizendo que a simples verificação da Nota Fiscal de nº 280 deixa patente o efetivo calçamento do documento fiscal, dispensando maiores observações. Quanto à NF 281, reconhece que a mesma se refere à de nº 280, devendo ser excluída da autuação, ressaltando que efetivamente existiu a duplicação descrita na defesa do autuado, ficando alterado o imposto reclamado para R\$510,03.

Quanto à multa aplicada, informou que deixaram de ser atendidas as intimações efetuadas em 18/11/2002 e 25/02/2003, sendo a última anexada à defesa do autuado, sem que o mesmo tenha demonstrado o alegado atendimento, devendo por isso, ser mantida a penalidade. Opina pela procedência parcial do Auto de Infração, com a exclusão do imposto reclamado referente à NF 281.

VOTO

O primeiro item do Auto de Infração se refere ao recolhimento de ICMS efetuado a menos, tendo em vista que foram constatadas divergências de informações entre as vias das mesmas notas fiscais, de números 280 e 281, emitidas em 19 de junho de 2002.

Em relação à Nota Fiscal 280, entendo que as cópias do mencionado documento fiscal, fls. 08 e 10 do PAF, comprovam a irregularidade apontada e a alegação apresentada na defesa do autuado de que o documento fiscal foi emitido para satisfazer às exigências tributárias referentes à circulação de mercadorias, não é suficiente para elidir a infração.

Quanto à NF 281, constata-se pelas cópias anexadas aos autos, fls. 09 e 11, que esse documento fiscal se refere à Nota Fiscal 280, foi emitido de forma irregular, encontrando-se também, valores divergentes entre as suas vias. Apesar de não ser emitido de forma regular, não deve ser exigido o imposto referente ao citado documento fiscal, por não ficar caracterizada comercialização de mercadoria, por isso, deve ser alterado o imposto reclamado para R\$510,03, relativamente à Nota Fiscal 280.

Vale ressaltar, que o autuante, na informação fiscal à fl. 27 do PAF, conclui que existiu a duplicação descrita na defesa do autuado, e por isso, informou deve ser exigido o imposto somente em relação à Nota Fiscal 280, demonstrando o cálculo: R\$3.000,20 x 17% = R\$510,03

A segunda infração refere-se à multa de R\$270,00 pela falta de exibição ao fisco de livros fiscais solicitados através de intimação, sendo alegado pelo autuado que atendeu integralmente todas as intimações efetuadas pelo autuante, e por isso, pede que a citada multa seja excluída.

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que não foram indicadas nem anexadas ao PAF pelo autuante as intimações que deixaram de ser atendidas pelo sujeito passivo, e em decorrência das alegações defensivas, foi consignado na informação fiscal prestada à fl. 27, que deixaram de ser atendidas as intimações efetuadas em 18/11/2002 e 25/02/2003. Entretanto, não ficou comprovado nos autos o cometimento da infração, por isso, considero improcedente a multa aplicada.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, tendo em vista que foi elidida a infração correspondente à NF 281, remanescendo a exigência referente à Nota Fiscal 280, da primeira infração, e considerando insubstancial o segundo item do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210560.0021/03-1, lavrado contra **MASTER – MADEIREIRA SANTA TEREZINHA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$510,03**, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, inciso V, alínea “c”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de julho de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR